

1 - Dec. Est. RS Nº 45.739 - Isenção, venda à ordem ou para entrega futura - Alterações

O Decreto nº 45.739 de 2008 alterou dispositivos do RICMS/RS, relativos à Zona Franca de Manaus. As alterações referiram-se: a) à revogação de dispositivo que trata sobre o procedimento fiscal, no caso de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus; b) à comprovação do efetivo ingresso da mercadoria, para obter a isenção; c) ao recolhimento do imposto pelo estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento; d) à configuração e não configuração da hipótese de desinternamento; Foram alterados, ainda, dispositivos relativos à venda à ordem e para entrega

futura, dentre os quais, sobre a indicação de expressão no documento fiscal emitido pelo vendedor, quando ocorrer a venda para entrega futura; o valor da mercadoria que deve constar no documento fiscal, relativo a venda à ordem ou para entrega futura; e sobre o preenchimento do campo das informações complementares, quando da emissão do Cupom Fiscal.

Os efeitos do Decreto nº 45.739 de 2008, referente aos itens "a" a "d" retroagiram a 1º de junho de 2008.

2 - Dec. Est. RS Nº 45.736 - Operações com peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados e outros fins - Substituição tributária - Alterações

O Decreto nº 45.736 de 2008 alterou dispositivos do RICMS/RS, relativos às operações com peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados e outros fins. As alterações referem-se: a) à escrituração débito decorrente de levantamento de estoque, em parcela única, na hipótese em que houver

crédito fiscal remanescente; b) às mercadorias sujeitas à substituição tributária, em conformidade com acordos celebrados com outras unidades da Federação.

Os efeitos do Decreto nº 45.736 de 2008 retroagiram a 1º de junho de 2008.

3 - Súmula 228: nova redação foi publicada hoje

Fonte: Notícias TRT - 10ª Região

A nova redação da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da base de cálculo do adicional de insalubridade, foi publicada hoje (04) no Diário da Justiça. Aprovada na última sessão do Tribunal Pleno, realizada na semana passada, a alteração foi motivada pela edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado e torna, assim, inconstitucional o artigo nº 192 da CLT.

Com a modificação, a redação da Súmula nº 228 passa a ser a seguinte: SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante

nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A mesma resolução que altera a Súmula nº 228 ainda cancela a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e confere nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1, nos seguintes termos: 47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

A resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Manicure tem reconhecido vínculo de emprego com salão de beleza

Fonte: Notícias TRT - 3ª Região

Uma cabeleireira e manicure obteve na Justiça do Trabalho o reconhecimento de seu vínculo empregatício com o salão de beleza no qual prestava serviços. A decisão foi da 1ª Turma do TRT-MG, acompanhando voto da desembargadora Deoclecia Amorelli Dias.

A relatora esclareceu que os profissionais dessa categoria e os salões de beleza podem formar uma espécie de sociedade informal ou sistema de parceria, desde que obedeçam aos critérios firmados em convenção coletiva de trabalho. Como, no caso, não foram observadas estas regras, a Turma deu provimento ao recurso, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes e determinando o retorno do processo à Vara de origem para o julgamento dos demais pedidos feitos pela reclamante.

Segundo a desembargadora, a prestação de serviços de manicure ou cabeleireiro em salões de beleza tem se dado de diversas formas, o que levou os sindicatos profissional e patronal, representantes dessas categorias, a estabelecerem cláusulas específicas a esse

respeito, impondo requisitos a serem observados, de forma a delinear a existência de uma sociedade, ainda que informal, com liberdade na prestação de serviços, além de material e clientela próprios.

No caso, a reclamante atuava como cabeleireira, recebendo 50% sobre o produto do seu trabalho e 70% sobre os serviços de manicure. Mas, segundo as provas testemunhais, ela atendia clientes que eram agendados pelo salão, não tendo clientela própria, o trabalho era diário e todo material utilizado era fornecido pelo reclamado. Também não havia o contrato de aluguel de bens móveis, ou seja, contrato de parceria, que deveria ser, necessariamente, homologado pelos sindicatos profissional e patronal, como exige a cláusula 43ª, da convenção coletiva de trabalho.

"É de bom termo que a cláusula seja acolhida, pois as partes negociantes assim o quiseram e para tanto estabeleceram condições a serem cumpridas. E nem poderia ser de outra forma, mesmo porque na relação de trabalho a regra é a de emprego, sendo excepcionalidade

outras modalidades de prestação de serviço, como no | caso dos autos", conclui a desembargadora.

5 - Associações sem fins lucrativos - Declarações e demonstrativos - Entrega em atraso - Multa - Redução - Lei nº 11.727/2008

Quando o contribuinte deixa de cumprir com uma obrigação acessória no prazo legal, fica sujeito a uma penalidade. Até mesmo as entidades isentas e imunes podem ficar sujeitas a essas penalidades, haja vista que essa condição especial não as exclui do cumprimento das obrigações acessórias.

Todavia, para aliviar as associações sem fins lucrativos desse encargo, a Lei nº 11.727, de 23.06.2008, resultado da conversão da Medida Provisória nº 413, de 03.01.2008, reduziu temporariamente o valor das multas aplicáveis na entrega em atraso das declarações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, assunto que será analisado a seguir.

6 - STJ confirma isenção de IR sobre indenização trabalhista

Fonte: Notícias STJ

O Superior Tribunal de Justiça confirmou a isenção do imposto de renda sobre pagamentos relativos à indenização coletiva decorrente de convenção coletiva de trabalho e indenização pelo rompimento de contrato de trabalho durante a vigência da estabilidade temporária no emprego. Por unanimidade, a Primeira Turma do STJ rejeitou recurso da Fazenda que desejava cobrar o imposto sobre a verba recebida por Ricardo Gioavani Andretta .

Segundo o relator, ministro Teori Albino Zavascki, embora represente acréscimo patrimonial, o pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista é isento nas situações previstas no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e no artigo 14 da Lei nº 9.468/97. Citando precedentes da Turma, o relator ressaltou que as fontes normativas do Direito do Trabalho não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (artigo 7º, inciso XXVI).

"Conseqüentemente, pode-se afirmar que estão isentas de imposto de renda, por força do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de

demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas", destacou em seu voto.

Para o ministro, ao estabelecer que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda", a súmula 215 do STJ se refere não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no artigo 14 da Lei nº 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88).

Teori Zavascki reconhece que a indenização paga em decorrência do rompimento motivado do contrato de trabalho e em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade acarreta acréscimo ao patrimônio material e constitui fato gerador do imposto de renda. Contudo, como tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica, a indenização está abrigada pela norma de isenção do inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda/99. "Por isso, o valor não está sujeito à tributação do imposto de renda", concluiu o relator.

7 - Campanha quer incentivar uso de certificação digital por micro e pequenos empresários

Fonte: Agência Brasil - ABr

As autoridades certificadoras pretendem lançar amanhã (9) uma ofensiva para disseminar o uso da certificação digital entre micro e pequenos empresários no país. O objetivo da campanha é levar a tecnologia a até 3,5 milhões de empreendedores no prazo de três anos.

Os certificados, conhecidos como e-CPF Simples, custarão R\$ 155, terão validade de um ano e serão do tipo A3. São armazenados em dispositivos conhecidos como tokens USB ou cartões inteligentes com um código digital criptografado que impede a falsificação por ser cifrado. Esses certificados contêm informações como nome, e-mail, identidade civil e assinatura da autoridade certificadora que o emitiu.

A tecnologia substitui a assinatura manuscrita, tem valor jurídico e garante a identidade de pessoas e empresas em transações em meios como a internet. Com essa tecnologia, é possível garantir a confiabilidade, a privacidade, a integridade e inviolabilidade das

informações em troca de mensagens, autenticação de documentos e operações comerciais privadas ou com o governo.

Atualmente, o acesso rápido e seguro a uma série de serviços do governo depende da certificação digital como o acompanhamento da Situação Fiscal das Pessoas Físicas e Jurídicas na Receita Federal e o acesso a compras públicas por meio dos pregões eletrônicos.

"Isso custa muito barato. A economia de tempo, a racionalização e os benefícios se pagam imediatamente. Qualquer pessoa pode ter um certificado que possibilita a entrada no mundo digital com segurança a preços muito baixos. Menor do que as tarifas bancárias", disse Dorival Dourado representante do Serasa.

O presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), Renato Martini, acha que a disseminação da e-CPF Simples é o primeiro passo para

que a tecnologia passe a chegar com mais frequência também entre as pessoas físicas.

"É um passo essencial para chegar a pessoa natural. Chegar ao ser humano, de carne e osso. O passo decisivo já está dado. Acho que em dois anos, um ano e meio, a estrada já está pavimentada para chegar à pessoa natural", afirmou.

O ITI é a entidade do governo ligada a Casa Civil da Presidência da República responsável pelo credenciamento e auditoria de todas as autoridades certificadoras no País, além das políticas de certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê

Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil). A criptografia de chaves pública e privada utiliza duas chaves independentes, uma para codificar e outra para decodificar mensagens.

Para ter direito à certificação digital, o interessado deve se credenciar em uma autoridade certificadora pela internet. Depois, necessita buscar uma autoridade de registro para a identificação presencial, conforme exigência da lei brasileira, para finalmente receber o token USB ou o cartão eletrônico com a certificação digital.

8 - Apropriação Indébita. INSS. Crime Material

Fonte: Informativo STJ

Apesar de o STJ já ter firmado o entendimento de que são os crimes contra a ordem tributária que necessitam, para sua caracterização, do exaurimento da via administrativa, recentemente, o STF firmou a orientação de que também os crimes de sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias têm natureza material, a exigir a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação: o dano à Previdência. Desse modo, nesses casos, faz-se necessário, a fim de se

vislumbrar justa causa para instauração de inquérito policial, o esgotamento da via administrativa, tido como condição de procedibilidade para a ação penal, pois o suposto crédito pendente de lançamento definitivo impede a configuração daqueles delitos e a contagem do prazo prescricional. Precedente citado do STF: INQ 2.537-GO, DJ 13/6/2008. HC 96.348-BA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/6/2008.

9 - Mantida liminar que concedeu isenção de ICMS sobre demanda contratada de potência

Fonte: Notícias STJ

Um curtume do estado de Goiás continua isento do recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a demanda contratada de potência de energia elétrica. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Gomes de Barros, negou pedido do estado de Goiás para que fosse suspensa liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do estado.

Em um pedido de segurança, o Curtume obteve a decisão provisória determinando ao Estado que se abstivesse de cobrar o ICMS incidente sobre a demanda contratada de potência, "demanda ultrapassada e excedente de demanda reativa", de acordo com a decisão. Para o presidente do STJ, o Estado não provou a alegação de que o cumprimento da liminar provocaria grave lesão à economia pública, um dos elementos que justificaria a suspensão de segurança. O ministro constatou que foi alegado possível risco às finanças públicas, sem a apresentação do cálculo ou planilha que ratificasse a alegação.

A tarifa de energia elétrica de grande consumidores, como as indústrias, diferentemente da tarifa cobrada dos consumidores comuns, é formada por dois elementos, por isso chamada binômica: o consumo e a demanda de potência. O consumo refere-se ao que é efetivamente consumido; a demanda de potência refere-se à garantia de utilização do fluxo de energia. Diz respeito ao perfil do consumidor e visa dar confiabilidade e segurança ao fornecimento de energia para os grandes consumidores, que têm exigência diferenciada de qualidade de serviço. A demanda de potência é estabelecida em contrato com a distribuidora.

O STJ está analisando, em um recurso especial, a legalidade da incidência de ICMS sobre a demanda contratada de potência. O julgamento acontece na Primeira Seção. Diz respeito a uma empresa de celulose de Minas Gerais e encontra-se suspenso em razão de um pedido de vista do ministro Francisco Falcão.

10 - A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas e seus Impactos na Escrituração Contábil e nas Demonstrações Financeiras

Autor: Milton da Silva Pereira

Fonte: www.fiscosoft.com.br

Resumo

A lei 11.638/07 abriu definitivamente as "portas" para a convergência às normas internacionais de contabilidade, criou novas subdivisões no balanço patrimonial, substituiu a DOAR pelo DFC, instituiu oficialmente o DVA, criou o conceito de grandes empresas, para efeito de confecção e publicação das demonstrações financeiras.

Além dos demonstrativos contábeis, autorizou a criação de um órgão contábil com mais poder e

autonomia, que será representado pelo CPC (comitê de procedimentos contábeis), com o objetivo de elaborar normas em conformidade com os padrões internacionais de contabilidade, permitido a harmonização e convergência brasileira à esses padrões.

Introdução

Há cerca de uma década, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vêm propondo alterações significativas na escrituração e na forma de apresentação das demonstrações financeiras, ou demonstrações contábeis

como também são intituladas. Este último projeto de lei se arrastou por um bom tempo, mas em fim, foi sancionado.

Essa nova alteração na lei 6.404/76, embora possa parecer aos olhares de um leigo como sendo de pouca significância, trouxe na opinião dos especialistas, profundas mudanças na escrituração contábil, na elaboração das demonstrações financeiras, estendeu essa obrigatoriedade às demais formas societárias, atingindo em cheio, todas as entidades de grande porte e talvez o mais importante, abriu definitivamente as "portas" para a penetração das normas internacionais de contabilidade no mercado brasileiro.

Objetivo

O objetivo deste artigo é tentar elucidar os principais pontos de alteração na legislação, avaliar alguns impactos nas entidades afetadas por essas novas imposições e tentar esclarecer algumas dúvidas, além de motivar outros autores, professores, alunos e demais interessados a estudar melhor essas questões e talvez produzirem novos artigos.

Metodologia

Será avaliado cada um dos dispositivos alterados na lei 6.404/76, percorrendo comentários a esse respeito. Buscar-se-á informações junto às publicações da CVM, CPC e outros órgãos, para melhor interpretar e evidenciar as modificações nessa legislação.

Em primeiro lugar será definido o escopo de abrangência da aplicabilidade da nova lei, para permitir que o leitor aborte a leitura, caso não se aplique ao seu campo de atuação ou não tenha interesse.

Análise do dispositivo legal

1. Entidades que Foram Atingidas pelas Alterações Introduzidas pela Lei 11.638/07

Poderia se imaginar que seriam impactadas apenas as chamadas sociedades anônimas (S.A.) com esse novo dispositivo legal, entretanto, essa lei estendeu às sociedades de grande porte as disposições relativas à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Como grande porte, o artigo 3º em seu parágrafo único definiu que são aquelas que no exercício social anterior, tenham ativo total superior a 240 milhões de reais ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais, isso é claro, para fins exclusivos desta Lei.

Observem que quatro fatos novos aconteceram, i) foi instituído o conceito de sociedade de grande porte; ii) todas essas empresas terão que escriturar sua contabilidade de acordo com o definido na lei das sociedades anônimas; iii) além de escriturar, terão que elaborar suas demonstrações financeiras nos formatos e procedimentos definidos para as S.A.'s; iv) além de tudo isso, todas essas sociedades deverão submeter as demonstrações ao exame de uma auditoria independente.

Obviamente para atender a esse "simples" dispositivo, a entidade incorrerá em novas despesas. Despesas de reestruturação de softwares (ou até aquisições de novo sistema!), terá gastos com horas adicionais de trabalho de seus colaboradores, sejam eles

funcionários ou terceirizados, gasto com a contratação dos auditores independentes e publicação. Possivelmente até o ano de 2007 muitas empresas, em especial as familiares, fizeram abstinência da contratação de auditoria independente e publicação de suas demonstrações. A partir de 2008, todas as empresas de grande porte, independentemente da forma societária terão que incorrer nestes gastos e adotar os novos procedimentos exigidos pela lei 11.638/07.

Surgiu agora uma dúvida, a lei utiliza a expressão "sociedade" de grande porte, mas como pode ser definido esse termo? Toda e qualquer entidade é uma sociedade? Acredita-se que a resposta é não. O novo código civil (NCC), enumera em seu artigo 44, que as pessoas jurídicas de direito privado, são classificadas em cinco categorias, sendo "as sociedades" apenas uma dentre elas, portanto as outras 4 categorias citadas (1. as associações, 2. as fundações, 3. as organizações religiosas e 4. os partidos políticos) não seriam classificadas como uma sociedade, enquanto que a partir do art. 981 do NCC são descritas e especificadas os diversos tipos societários. Portanto, diante desta dúvida é possível se questionar a aplicabilidade das novas exigências da lei societária aplicável às "sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações".

Por outro lado o CFC irá regulamentar e aprovar as normas emitidas pelo CPC, sendo neste caso aplicáveis a todas as entidades no Brasil, independentemente da forma de sua constituição.

2. Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade

A CVM, o Banco Central do Brasil, demais órgãos e agências reguladoras receberam mais poderes e autonomia para elaborar e divulgar normas dentro dos padrões internacionais de contabilidade, sendo também permitido celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

A entidade conveniada será majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas na lei das S.A.'s, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

Em conformidade com esse objetivo, foi criado o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), através da resolução CFC 1.055/05, composto pela ABRASCA, APIMEC, BOVESPA, CFC, FIPECAFI e IBRACON, contando com representantes do Banco Central do Brasil, da CVM, da RFB e da SUSEP, além de outras entidades convidadas. O CPC tem como objetivo conforme disposto no art. 3º da resolução supracitada:

"o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de

Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais."

Portanto, os primeiros passos já foram dados, foram produzidas as primeiras normas pelo CPC, que por sua vez foram aprovadas pela CVM e CFC, além existirem algumas outras em audiência pública. (Para conhecê-las consulte o site www.cpc.org.br)

Com a finalidade de reforçar ainda mais o processo de harmonização contábil brasileira com as normas internacionais de contabilidade, o artigo 177 da lei das S.A.'s foi modificado, incluído o parágrafo 5º, descrevendo que as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela CVM, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão e que as normas expedidas deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

A nova lei deixou a critério das companhias fechadas, optarem ou não por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela CVM para as companhias abertas. Essa opção é relativa, pois as empresas de auditoria, possivelmente vão adotar um procedimento único de auditoria tanto para as Cia's abertas, quanto para as fechadas e ainda extensivo às "grandes sociedades", conforme descrito no tópico 1 deste artigo. Além disso, quando CFC aprovar as normas internacionais harmonizadas pelo CPC, as regras serão obrigatórias para todas das entidades, a menos que o próprio CPC estabeleça exceções.

3. Ajustes Contábeis para Harmonização das Normas

O caput do art. 177 da lei 6.404/76, descreve que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial, societária e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Entretanto foi incluído o parágrafo 7º neste artigo, estabelecendo que os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

É realmente de suma importância esse dispositivo, deveria inclusive "ser impresso e colocado em uma moldura, em um lugar bem visível", para que os agentes fiscais pudessem lê-lo mesmo antes de fazer qualquer pergunta ou iniciar qualquer procedimento fiscal. É possível que a fiscalização entenda de forma diferente e considere os ajustes de harmonização internacional, como base para os tributos, desde que se trate de uma receita, porque se for uma despesa, certamente a fiscalização não irá considerá-la como despesa dedutível. Por esse receio, recomenda-se especial atenção a este ponto, para não sujeitar as entidades a possíveis autuações fiscais.

4. Livro de Apuração do Lucro Contábil (LALUC)

Já apelidado de LALUC face à introdução do parágrafo 2º no art. 177 da lei das S.A.'s, isso porque a empresa passa a realizar duas formas de contabilização, sendo uma para efeitos contábeis e outra para efeito fiscal, conforme apregoa o caput deste artigo que:

"a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

Desta forma, a lei não elide as Cia's da obrigação de elaborar as demonstrações financeiras de acordo com as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes, ou à elaboração de outras demonstrações, devendo ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras.

Esse dispositivo considera que as normas fiscais brasileiras são um obstáculo para a adoção dos padrões contábeis internacionais.

A princípio a contabilidade estará sujeita a três escriturações diferentes, uma para fins societários, outra para fins tributários e a última para adequar às normas internacionais de contabilidade. Acredita-se que as normas brasileiras de contabilidade poderão se convergir, ficando um único padrão societário/internacional, mas dificilmente as normas fiscais irão se adaptar, elas continuarão existindo e estabelecendo critérios diferenciados de apuração de resultados de forma a maximizar as bases tributárias devido à voracidade do fisco.

Para uma boa prática contábil, será necessário pelo menos duas escriturações, uma contábil e outra fiscal, principalmente pela grande quantidade de diferenças e controles que serão imputados.

5. Conjunto de Demonstrações Financeiras

O conjunto completo de demonstrações financeiras passou a ser: o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), seguidas das Notas Explicativas às essas demonstrações financeiras.

A nova lei aboliu a necessidade de elaboração da DOAR (Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos), substituindo-a pelo DFC e incluindo também o DVA. Entretanto não há novidade para o "mundo contábil", que desde 2005, havia acolhido a NPC 27 do Ibrakon, aprovada pela deliberação CVM 488/05, onde foi definido o conjunto de demonstrações contábeis de uso geral no item 8, como sendo os mesmos definidos na lei

6.404/76 alterada pela lei 11.638/07, exceto pela substituição do DLPA, pela demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL). Esta última instituída pela Instrução CVM 59 de 22/12/1986.

Este ponto pode gerar dúvida, ou seja, qual das duas demonstrações deve ser elaborada, a DMPL ou DLPA? Para responder essa questão, pode-se "lançar mão" do §2º do art. 186 da Lei 6.404/76, que estabelece que DLPA poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia. Portanto, a DMPL pode substituir a DLPA e não haveria então a necessidade de elaborar e publicar as duas demonstrações.

Fica a crítica a DLPA, que deveria ser extinta, dando lugar apenas a DMPL, que já contempla esse demonstrativo e é mais abrangente, ou na pior das hipóteses ter seu nome alterado para Demonstração dos Prejuízos acumulados.

Dois são os motivos, o primeiro é que a alínea "d" do parágrafo 2º do artigo 178 substituiu a conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados" por apenas "Prejuízos Acumulados", a palavra "lucro" saiu de cena. E em segundo lugar, a lei 10.303/2001 havia incluído o parágrafo §6º no artigo 202, que trata da distribuição de dividendos, dizendo que os "lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos", ou seja, a entidade nunca teria valores na conta de lucros acumulados, pois seriam destinados para as reservas, incorporados ao capital ou distribuídos como dividendo, portanto existe tão somente, a possibilidade da existência nos balanços da conta de "prejuízos acumulados", se for o caso.

Quanto à exclusão da DOAR, muitas pessoas estão lamentando, outras ignorando e alguns estudantes estão vibrando e comemorando de alegria, pois o demonstrativo se revelou um entrave na vida deles.

A DFC se mostra mais eficiente, mais completo e para alguns mais complexo, portanto essas pessoas deveriam guardar a comemoração para uma outra hora e começar a estudar a elaboração do DFC, que esta previsto na IAS 7, sendo assim uma realidade mundial. Esse demonstrativo pode ser confeccionado de duas formas, a "Direta" e a "Indireta". Na primeira, todos os movimentos financeiros (recebimentos, pagamentos, juros, rendimentos, taxas bancárias etc) são identificados e demonstrados de forma consolidada. Na sua segunda forma, parte-se do mesmo procedimento adotado para confecção da antiga DOAR, contemplando toda a movimentação do não circulante e ainda tem que se verificar a movimentação de todas as contas que compõe o circulante. Desta forma acredita-se que o DFC irá agregar valor e ainda mais informação ao conjunto das DF's, trazendo mais clareza e transparência nas informações contábeis.

A DFC deverá independentemente do método anteriormente descrito, contemplar as alterações ocorridas durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa (correspondem aos saldos bancários e aplicações de liquidez imediata com prazo de vencimento até 90 dias), segregando-se essas alterações em, no mínimo 3 fluxos i) das operações; ii) dos financiamentos; e iii) dos investimentos;

Quanto ao DVA, ele deverá demonstrar o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

6. Subdivisão das Contas no Balanço Patrimonial

Basicamente houve mudanças em dois grandes grupos "ativo permanente" e "patrimônio líquido". A NPC 27 também já havia realizado algumas alterações na classificação patrimonial, inclusive criando a figura do não circulante, assim como nas normas internacionais que classifica os grupos em "corretes" e "não corretes".

6.1. Ativo Permanente

No ativo permanente o ativo imobilizado foi subdivido em bens corpóreos e incorpóreos. Os primeiros possuem existência física, são materiais e palpáveis, permanecendo no imobilizado, enquanto que o segundo grupo, não possui existência física, são imateriais e não palpáveis, passando a ser classificados destacadamente com o título de "Intangível", assim como determinam as normas internacionais.

Algumas pessoas ainda possuem dúvida se este novo grupo deve ser classificado antes ou depois do diferido, uma vez que foi inserido o inciso VI no art. 179, descrevendo esse agrupamento logo após o inciso V, que descreve sobre o diferido. Essa foi apenas uma questão de formatação da lei, que já possuía os incisos de I a V, sendo que a nova inclusão só poderia acontecer no inciso VI, mas para que não haja dúvidas a alínea "c" do §1º do art. 178, definiu claramente a ordem de classificação do ativo permanente como sendo: investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

O que deve ser classificado em cada um desses agrupamentos? Como forma de esclarecimento os incisos de III a VI do art. 179 da lei 6.404/76, alterada pela lei 11.638/07, descreve que essas contas serão classificadas com o seguinte conteúdo:

Em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

No ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens (Ex.: leasing financeiro);

No intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido;

No diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional.

O diferido anteriormente abrigava todas as despesas independentemente da sua natureza, desde que contribuíssem para a formação do resultado de mais de um exercício social. Agora a redação é restrita a

apenas duas categorias i) despesas incorridas antes da fase operacional e ii) despesas com reestruturação. Desde que contribuam efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social, ou vão contribuir com o aumento do resultado e não com a redução deste e ainda, que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional. Se o gasto foi realizado apenas para aumentar a eficiência operacional, não será classificado como ativo diferido, sendo então contabilizado como despesa do exercício ao qual compete.

Neste caso para uma empresa que esteja em efetiva operação, ou em pleno funcionamento, dificilmente existirão gastos a serem classificados no diferido.

Fica aqui uma dúvida: O saldo existente no diferido proveniente das classificações anteriormente adotadas até 2007 permanecerão ali registrados até a sua completa amortização ou serão reclassificados em 2008.

Foi ainda implementado o § 3º, no art. 183, estabelecendo que a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

No comunicado ao mercado enviado pela CVM em 14/01/2008, ela esclareceu que a nova lei obriga a companhia a efetuar, periodicamente, análise para verificar o grau de recuperação dos valores registrados no ativo imobilizado, intangível e diferido. A CVM, no caso das companhias abertas, já regulou essa matéria ao emitir a Deliberação CVM nº 527/07 aprovando o Pronunciamento CPC 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, estando em linha com as normas internacionais de contabilidade.

A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

6.2 Patrimônio Líquido

O patrimônio Líquido que era composto de Capital Social, Reserva de Capital, Reserva de Reavaliação, Reserva de Lucros e Lucros ou prejuízos acumulados, passou a ter a seguinte subdivisão: Capital Social, Reservas de Capital, Ajustes de Avaliação Patrimonial, Reservas de Lucros, Ações em Tesouraria e Prejuízos Acumulados.

Basicamente houve alteração na classificação de alguns itens da reserva de capital, a substituição da reserva de reavaliação, pelo ajuste de avaliação patrimonial e a supressão da palavra lucros, na conta de lucros ou prejuízos acumulados, ficando previsto tão somente, os prejuízos acumulados.

6.2.1 Ajuste de Avaliação Patrimonial

A reserva de reavaliação de ativos deu lugar aos Ajustes de Avaliação Patrimonial, que é bem mais abrangente, pois de acordo com os conceitos contábeis o termo "patrimônio" é o conjunto de bens, direitos e obrigações. Portanto ajustes de avaliação do patrimônio ou patrimonial teria esse grau de cobertura, varrendo todos os ativos e passivos da companhia.

Desta forma, segundo o §3º do art. 182 da lei 6.404/76 alterada, serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

No comunicado ao mercado enviado pela CVM em 14/01/2008, ela comentou que o subgrupo "Ajustes de Avaliação Patrimonial", servirá essencialmente para abrigar a contrapartida de determinadas avaliações de ativos a preço de mercado, especialmente a avaliação de determinados instrumentos financeiros e, ainda, os ajustes de conversão em função da variação cambial de investimentos societários no exterior. Esses últimos ajustes estão previsto no pronunciamento CPC 02.

A nova lei estabeleceu que os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornos até o final de 2008.

6.2.2 Reserva de Lucros a Realizar

A reserva de lucros a realizar, considerava como não realizado, o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial e as vendas de longo prazo. A partir de 2008, foram considerados como lucros não realizados, principalmente para não se distribuir dividendos, sem que haja disponibilidade de caixa, o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial e o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. Outros itens que não se referem apenas a venda de longo prazo, foram incluídos para melhor refletir a intenção deste dispositivo, que é não distribuir dividendos sobre lucros não realizados.

6.2.3 Limite das Reservas de Lucros

Até 2007 apenas a reserva legal possuía limite, agora esta reserva permanece com limite individual, que é de 20% do capital social, ou se somar o saldo da reserva legal com montante das reservas de capital, não pode exceder de 30% do capital social.

A partir de 2008 além de observar este limite, o saldo das reservas de lucros, exceto o de três reservas de lucros, que não deverão ser consideradas nesse limite, que são as reservas para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Todas as reservas de lucros, exceto essas três devem ser somadas, para serem comparadas com a conta capital social e se atingir esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos. Possivelmente as empresas irão optar por incorporar o excedente ao capital social.

6.2.4 Novas Reservas de Lucros

Foi incluída uma nova reserva de lucros, regulamentada pelo art. 195-A, onde a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório.

No comunicado enviado ao mercado pela CVM em 14/01/2008, ela esclareceu que a criação dessa reserva visa a possibilitar que as companhias abertas possam registrar as doações e subvenções para investimento não mais como reserva de capital e sim no resultado do exercício (de imediato ou em bases diferidas) como estabelece a norma internacional.

Para que a companhia não corra o risco de perder o benefício fiscal da subvenção, está sendo previsto que a parcela do lucro líquido que contiver esse benefício fiscal possa ser destinada para essa reserva e excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório.

O Art. 443 do decreto 3000/99, define que não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

A CVM ainda ressalta que o projeto aprovado no legislativo alterava o atual art. 181 da lei societária para que: (1) os resultados de transações entre controladoras e controladas; (2) as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e (3) outras receitas não realizadas, fossem registradas, enquanto não realizadas, em conta de Resultado do Exercício Futuro. Essa alteração foi objeto de veto presidencial, essencialmente em razão do item (1) acima (resultados de transações entre controladoras e controladas), o que, no entendimento da CVM e com a permanência do art. 195-A, com a revogação da letra "d" do §1º do art. 182 e com o disposto no § 5º do art. 177, não impede que, em função de regulamentação específica da CVM, as doações e subvenções para investimentos possam ser contabilizadas de acordo com

as normas internacionais e, enquanto não realizadas, sejam classificadas como Resultados do Exercício Futuros.

Com uma classificação diferenciada, a antiga reserva, passa a ser alvo de questionamento fiscal.

7. Valor a ser Contabilizado no Processo de Reorganização Societária

Quando uma sociedade incorrer no processo de incorporação, fusão ou cisão, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade, não serão mais contabilizados pelo custo histórico, mas serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

8. Participações Acionárias

Até 2007 os investimentos para serem classificados pelo método de equivalência patrimonial, deveriam dentre outras coisas, ser relevante e a companhia deveria participar com pelo menos 20% no capital total da investida. Agora não existe mais a questão da relevância, basta a administração ter influência significativa, ou participar com pelo menos 20% do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

Embora a lei tenha alterado a definição sobre aplicar ou não o método de equivalência, ainda permanece uma controvérsia quanto aos lucros não realizados na investida.

A Instrução CVM 247/96 já havia alterado esse critério e embora a lei tenha permanecido com a redação anterior, fizemos uma consulta na CVM (Processo CVM nº RJ2008/0340), onde foi informado que quanto aos lucros não realizados, permanece o critério estabelecido na instrução 247, onde a justificativa é que a forma apresentada pela lei 6.404/76 contém um erro conceitual: ao se eliminar todo o resultado não realizado antes da aplicação do percentual de participação, estaria considerando que esse é um resultado não realizado tanto para a empresa investidora/controladora quanto para os demais acionistas.

Isto não é verdade, porque só existe a figura de "lucro não realizado" na relação entre a empresa investidora e as suas controladas/coligadas ou entre estas últimas. Para os demais sócios/acionistas da investida o lucro é efetivo, realizado.

Portanto, primeiro aplica-se o percentual de participação sobre o patrimônio líquido, para desse montante, subtrair os lucros não realizados.

Assim, tendo em vista que a forma de cálculo prevista na lei contém erro conceitual e por ter a CVM o poder legal de determinar ou estabelecer norma sobre o assunto, é que as companhias abertas devem observar o disposto na instrução CVM 247/96 para proceder ao cálculo da equivalência patrimonial.

9. Critérios de Avaliação do Ativo

Até o advento da nova lei o ativo era avaliado pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado quando este era menor, neste caso era constituída uma provisão para perda no ativo correspondente.

A partir de 2008 o ativo deverá ser avaliado da seguinte forma:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

O valor de mercado será determinado da seguinte forma:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro, será:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

10. Critérios de Avaliação do Passivo

Os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

A CVM no comunicado ao mercado de 14/01/2008, comenta que a introdução do conceito de Ajuste a Valor Presente para as operações ativas e passivas de longo prazo e para as relevantes de curto prazo, depende da emissão de norma específica ou de expressa referência em alguma outra norma, delimitando o seu alcance e fixando as premissas necessárias para sua utilização, o que deverá ser feito sempre em consonância com as normas internacionais.

Conclusão e sugestão

Acreditamos que ainda existe um longo caminho, para a convergência completa às normas internacionais de contabilidade, faltam muitas coisas, mas o importante é que o Brasil já deu o "ponta pé" inicial e esta trabalhando para harmonizar os seus critérios contabilização com os padrões internacionais.

O número de divergências fiscais e contábeis estão aumentando e os contadores terão que conseguir administrar essa questão e realizar efetivamente dois registros, ou até duas contabilidades, uma para fins fiscais e outra para fins societários, pois os ativos e passivos serão registrados a valor presente e ajustados a valor de mercado, além de ter que se realizar constantemente os chamados testes de impairment (redução ao valor recuperável de ativos) e as taxas de depreciação não serão mais as impostas pelo fisco.

Por outro lado, as empresas brasileiras estarão em conformidade com o padrão contábil do IASB, terão facilidade em encontrar investidores estrangeiros e a internacionalizar-se. Trata-se de um momento memorial, no qual será o marco evolutivo dos processos contábeis.

Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em conjunto com outras entidades, é membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e que este, tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais, o CFC irá aprovar todas as normas emitidas pelo CPC,

estendendo a obrigatoriedade de adoção das práticas internacionais a todas as entidades brasileiras.

Todas essas mudanças são bem vindas e o mercado precisará cada vez mais de profissionais

habilitados, em plenas condições de absorver o "novo" e lidar com o cenário internacional, aqui no Brasil mesmo, portanto preparem-se e especializem-se, porque haverá possivelmente uma valorização desses profissionais.

11 - RS - ICMS - Compensação de débitos, autenticação de livros, serviços on line e outros - Alterações - Retificação

A Instrução Normativa nº 40/2008 foi retificada no DOE RS DE 16.07.2007, devido a incorreções que constavam na publicação original.

Em sua publicação original, referida Instrução alterou e revogou diversas disposições da IN DRP nº 45/1998, dentre as quais destacamos as relativas: a) ao sistema especial de pagamento do imposto; b) aos procedimentos para a compensação de débitos com saldo credor do ICMS; c) aos procedimentos para a solicitação de transferência de saldo credor para estabelecimentos

de terceiros; d) ao Cadastro Geral de Contribuintes, inclusive no que se refere à inscrição e alteração de dados cadastrais por contribuintes enquadrados como ME ou EPP; e) à solicitação de AIDF; f) à autenticação de livros fiscais; g) ao pagamento das prestações correspondentes ao débito fiscal; h) à solicitação de certidão relativa à situação fiscal do contribuinte.

Por fim, foram acrescentados dispositivos relacionados à solicitação de serviços por meio da internet.

12 - Nova legislação aumenta notificações de acidentes de trabalho no país

Fonte: Agência Brasil - ABr

A lei que define novos critérios para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), implantada em abril de 2007, já está gerando aumento nos números de benefícios acidentários no país. Segundo a advogada Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro, esse aumento não reflete, necessariamente, aumento no número de acidentes de trabalho, mas a redução da sub-notificação.

Segundo a advogada, que integra o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a nova legislação alterou o ônus da prova de nexos entre a doença adquirida e o trabalho realizado.

"Antes não era vantagem para a empresa comunicar o acidente do trabalho. Agora, como existe cruzamento de dados, não é mais necessária a

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pela empresa. As empresas antes não informavam corretamente os números de acidentes do trabalho que ocorriam. Com a nova sistemática isso já vai aparecer de uma maneira mais transparente", afirmou, em entrevista à Rádio Nacional.

Para a advogada, a nova legislação deve estimular a adoção de políticas de prevenção de acidentes e doenças profissionais, reduzindo as alíquotas do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) - percentual pago pelas empresas à Previdência Social de acordo com a atividade e o risco que oferece ao trabalhador - para aquelas empresas que investem em segurança e saúde do trabalhador.